



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
**PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.575, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TRIBUTOS TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUÍDOS POR AUTO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 317, INCISO I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 183/2013.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação que trata esta lei, caberá somente para os créditos tributários do Tributo Taxa de Coleta de Lixo, objetos de Auto de Lançamento com fundamento no art. 317, Inciso I, Alínea "g", da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, oriundos de decisão judicial transitada em julgado que determinou a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Serviços Urbanos, com ou sem expedição de RPV.

Parágrafo único. A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Art. 2º O crédito relativo ao tributo descrito no art. 1º, passível de restituição, será compensado com o acréscimo de correção monetária calculados na forma do art. 416, da Lei Complementar nº 183/2013, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 3º A compensação que se refere esta lei, dependerá de requerimento formal do credor, ou seus sucessores *causa mortis*, assistidos, em ambos os casos, pelo advogado constituído no processo judicial, mediante preenchimento de requerimento padrão disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

§1º O requerimento padrão será apresentado na Procuradoria-Geral do Município que fará análise preliminar de procedência, podendo indeferir de plano com encaminhamento à chancela do Procurador-Geral do Município, com posterior notificação do requerente por e-mail.



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO**

§2º Deferida a tramitação, o requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças que examinará o valor do pedido apontando os débitos inscritos em dívida ativa referentes ao tributo descrito no art. 1º, desta lei, aptos à compensação.

§3º Cumpridas as etapas dos §1º e §2º, deste artigo, será minutado instrumento de compensação, do qual dar-se-á ciência ao requerente, mediante notificação por e-mail, para que firme o documento no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com o advogado constituído.

§4º O instrumento de compensação será encaminhado para homologação do juízo do processo judicial que deu origem a restituição, sendo esta condição para sua perfectibilização e eficácia.

Art. 4º Homologada a compensação pelo juízo do processo judicial que deu origem ao crédito a ser compensado, a Procuradoria-Geral do Município informará a Secretaria Municipal de Finanças para que seja procedida a baixa total do crédito tributário compensado.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Registre-se e Publique-se.

Sidgrei A. Machado Spassini  
Procurador-Geral do Município

  
GUILHERME RECH PASIN  
Prefeito Municipal

Gustavo Baldasso Schramm  
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 83  
e publicado (a)  
Em 23/12/19

